TC 13.210/2017

REPRESENTAÇÃO. Eventuais irregularidades decorrentes do Projeto de Lei 716 de 2017. Matéria não se insere no âmbito de competência do Tribunal. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.026/2013, 10.896/2017, 6.386/2017, 13.210/2017, 13.211/2017.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a matéria não se insere no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido por esta Corte de Contas, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO:

Trata-se de representação formulada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, por meio da qual requer a urgente instauração de procedimento por este Tribunal de Contas para apurar eventuais irregularidades decorrentes do Projeto de Lei 716 de 2017.

Em síntese, o Representante informa ter o Poder Executivo endereçado à Câmara Municipal o referido Projeto de Lei com a finalidade de "*atualizar os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei 10.235 de 16/12/86",* com o intuito de atender ao disposto no artigo 10 da Lei 15.044/2009, com a redação da Lei 15.889/2013, que prevê a obrigatoriedade do Executivo encaminhar proposta de atualização da Planta Genérica de Valores, no primeiro ano de mandato.

Afirmou que aludido projeto estabelece a atualização linear de valores referente à correção inflacionária para o período de 3% (três por cento), conforme manifestação do Titular da Pasta de Fazenda anexa ao citado Projeto de Lei. Aduziu que o projeto foi enviado sem que houvesse justificativa para os moldes propostos, pois a Lei Municipal que instituiu o procedimento legislativo de revisão da Planta Genérica de Valores – PGV previa a edição de um projeto que tivesse como base os estudos realizados pelo Conselho Municipal de Valores Imobiliários – CMVI, criado pelo Decreto Municipal 27.771/89.

Acrescentou que os trabalhos técnicos do Conselho foram ignorados pela Municipalidade, que elegeu somente o índice inflacionário para reajuste dos valores venais de imóveis.Pontuou que sucederia renúncia de receita com a realização de reajuste linear, pois desconsidera as diferenças de valorização de valores venais de imóveis nas distintas localidades do Município de São Paulo.

Arrematou afirmando que seria mais justo o Executivo protocolar um projeto de lei alterando o artigo 10 da Lei 15.044/2009, postergando a revisão da Planta Genérica de Valores nesse período "*do que burlá-lo com um ajuste linear como é a tentativa em questão".*

Pleiteou que esta Casa apurasse o ocorrido a fim de apontar as irregularidades verificadas "*e, caso encaminhe pela procedência, como medida de cautela recomendar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei 716/2017."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de examinar o conteúdo da Inicial, opinou pelo conhecimento da Representação, por entender preenchidos os requisitos dos artigos 54 e 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que foi comprovada a cidadania do Requerente

com o Diploma de Vereança, o qual atesta somente serem elegíveis aqueles que gozam de seus direitos políticos, sendo, portanto, cidadãos.

Quanto ao exame das competências legais desta Casa, afirmou: "*depreende-se que os atos sobre os quais recai sua atuação têm natureza eminentemente administrativa, isto é, os atos administrativos (unilaterais e bilaterais) realizados pela Municipalidade, no exercício típico de sua função de Estado, e pela Câmara Municipal de São Paulo, no exercício atípico da função administrativa, são sujeitos à análise do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – não senão se contemplando os atos legislativos realizados pela Câmara Municipal de São Paulo e atos legislativos de inciativa privada da Municipalidade (projetos de lei)".*

Acrescentou que "*considerando a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação e cuja negação enseja a inépcia da Exordial, há que se considerar inepta a presente Representação, pela impossibilidade jurídica do pedido na lide, que extrapola as competências constitucionais e orgânicas deste E. Tribunal de Contas."*

O Assessor Jurídico Chefe assim opinou: "*Acompanho o expendido pelo D. Assessor predominante, por considerar, com a devida vênia, que o objeto da Representação transborda a competência do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, haja vista a natureza do ato politico que inaugura o processo legislativo*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim opinou: "*Ao propor o referido PL à Câmara para deliberação legislativa, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo estão exercendo suas legítimas competências atribuídas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. Assim, a adequação do PL deve ser matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que, com base nos seus ritos democráticos de deliberação, deverá aprovar ou não o texto legal proposto. Caso seja constatada alguma irregularidade na tramitação do referido Projeto de Lei, cabe acionar o Poder Judiciário para o exame da questão, que é o Poder que detém competência constitucional para afastar eventual inconstitucionalidade/ilegalidade no processo legislativo.*

Nessa linha, essa Fazenda Municipal acompanha integralmente o excelente parecer exarado pela Douta AJCE (fls. 59/61), opinando pela inadmissibilidade da presente Representação."

O Secretário Geral assim concluiu: "*Acompanho a manifestação do ilustre assessor desta SG, opinando, da mesma forma, pelo não conhecimento da Representação, vez que o pedido, tal como formulado, não encontra guarida no rol de competências atribuídas pelo art. 71 da Constituição Federal, o qual, por simetria, se aplica aos demais Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, não se tratando, portanto, de matéria de competência desta Corte (art. 55, caput do RI).*

Por derradeiro, destaco que o Projeto de Lei 716/2017 foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, dando origem à promulgação da Lei Municipal 16.768, de 21 de dezembro de 2017."

É o relatório do TC 13.210/2017.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, não conheço da Representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, vez que as matérias tratadas não se inserem no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/013.211/2017.